



Sumário

| | |
|---------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| PAUTAS | 1 |
| ATAS | 1 |
| ACÓRDÃOS..... | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 1 |
| PAUTAS | 2 |
| ATAS | 2 |
| ACÓRDÃOS..... | 2 |
| SEGUNDA CÂMARA..... | 2 |
| PAUTAS | 2 |
| ATAS | 2 |
| ACÓRDÃOS..... | 2 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE | 3 |
| ATOS NORMATIVOS | 3 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 3 |
| DESPACHOS..... | 3 |
| PORTARIAS | 3 |
| ADMINISTRATIVO | 3 |
| DESPACHOS | 4 |
| EDITAIS | 35 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 04/2020

1. **Data:** 01/10/2020.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** **V.D. da Silva Coleta de Resíduos LTDA**, CNPJ 18.803.244/0001-78, representada por seu Representante Legal por procuração, Sr. Jean Carlos Souza da Silva.
4. **Processo:** 3800/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Coleta de lixo hospitalar produzido pelo Departamento Odontológico (DEODONT) e pela Diretoria de Saúde (DISAU) deste Tribunal.
7. **Valor Total Estimado:** R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).
8. **Vigência:** 01/10/2020 a 30/09/2021.





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.4

9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.302.0056.2057.0001, Natureza de Despesa 33.90.39.78, Fonte de Recurso 100, Nota de Empenho 2020NE00783, emitida em 25/09/2020.

Manaus/AM, 1º de outubro de 2020


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 15.125/2020

APENSOS: 11.747/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/NÃO ADMITIDO) E 11.476/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE DE URUCARÁ

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTES: SR. AFONSO AOKI FONSECA

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. AFONSO AOKI FONSECA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 709/2018 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.476/2016.

IMPEDIMENTO: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1535/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO





Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Afonso Aoki Fonseca**, Diretor do SAAE Uruará à época, em face do **Acórdão nº 709/2018 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.476/2016, por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, e em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Uruará, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Aoki Fonseca, na condição de Ordenador de Despesa, bem como considerou em **alcance** o Responsável, ora Recorrente, no montante de **R\$ 11.200,00**, e aplicou **multas** no valor global de **R\$ 5.480,15**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 709/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 11476/2016

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Uruará – SAAE. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**,





nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Uruará, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Aoki Fonseca, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, “b” e “c” da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b” e “c” da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontada no corpo deste Relatório;

10.2. Considerar em Alcance o Sr. Afonso Aoki Fonseca no valor de 11.200,00 em razão da irregularidade encontrada no Contrato nº 01/2015 (Restrição 10), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uruará, relativo as glosas individualizadas da seguinte forma:

"a" - R\$ 3.300,00 (aquisição de autopeças);

"d" - R\$ 3.500,00 (aquisição de autopeças);

"e" - R\$ 3.000,00 (recuperação e manutenção em geral de veículo);

"f" - R\$ 1.400,00 (serviço de manutenção e recuperação de veículo).

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Afonso Aoki Fonseca no valor de R\$ 4.384,12, em razão das irregularidades não sanadas nos contratos celebrados (restrição 10), constantes no Relatório de Inspeção nº 110/2016- CI/DICAMI, nos termos do art. 308, V da Resolução nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a"





, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Afonso Aoki Fonseca no valor de R\$ 1.096,03, em razão do atraso no envio de informações via portal E-Contas (restrição 1), nos termos do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – Saae que:

a) Cumpra o prazo de remessa dos informes periódicos via Portal e - Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como as Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas quanto ao prazo de remessa do referidos demonstrativos financeiros e contábeis, que por ventura acontecerem (item - 1 da notificação);

b) Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecidos no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como o inciso VI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação prevista no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (item - 3 da notificação);





- c) Observe o que determina o art. 94 da Lei n.º 4.320/64, relativo aos bens de caráter permanente da referida Autarquia, com o devido número de tomo, número da nota fiscal, data da aquisição, valor, identificação, localização e responsáveis pela guarda e administração, de preferência de forma eletrônica (item - 4 da notificação);
- d) Faça constar nos Processos Administrativos de despesas com Compras e Prestações de Serviços realizadas em exercícios futuros pela Autarquia Municipal a solicitação inicial indicando o destino e objeto do material a ser adquirido e do serviço a ser prestado, seguida dos demais documentos relativos aos procedimentos administrativos, com objetivo descentralizar e dar mais transparência a despesa pública (item - 5 da notificação);
- e) Informe nas notas de empenhos emitidas pela entidade o processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade e os contratos derivados destes, exceto os de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, em observância ao exposto no art. 62, §§ 2º e 4º da Lei nº 8666/93, exigência essa que tem por objeto facilitar o trabalho do controle interno e, principalmente, dos órgãos de controle externo (item - 6 da notificação);
- f) Implante mecanismos para que se cumpra o exposto no art. 100 da Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade Pública do Setor Público (MCASP), na Norma Brasileira de Contabilidade “NBT T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão” e aos Princípios Contábeis da Prudência e da Oportunidade, quanto à contabilização da depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis e imóveis escriturados no Balanço Patrimonial do exercício de 2015 (item - 7 da notificação);
- g) Evite que as Guia de Recolhimento do INSS (GPS) sejam recolhidas fora do prazo e como via de consequência o pagamento de juros e multas configurando a ausência de controle de consignações, infringindo assim o prazo de pagamento estabelecido no art. 216, inciso I, alínea “b”, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea “m” da mesma norma (item - 8 da notificação).





10.6. Determinar à Comissão de inspeção vindoura que:

- a) Verifique se foi efetivada a cobrança administrativa para a recuperação do crédito do valor R\$ 322.959,04, proveniente da inscrição de Dívida Ativa Não Tributária dos usuários beneficiados com fornecimento de Água Potável da zona rural e urbana do município, conforme registrado nos Créditos a Longo Prazo do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 - Anexo14, tendo em vista, que Autarquia, iniciou os procedimentos de cobrança amigável com objetivo de regularizar tal pendência, conforme defesa apresentada para este item da notificação;
- b) Verifique o cumprimento das determinações sugeridas na análise dos itens 3, 4 e 7 do Relatório de Inspeção nº 110/2016-CI/DICAMI no exercício de 2016.

10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão (fls. 2/35) em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 02/10/2020 e posteriormente, na data de 06/10/2020, o Recorrente ingressou com Pedido de Medida Cautelar Incidental nos autos do processo em epígrafe (fls. 36/43), a fim de requerer, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 709/2018 – TCE - Tribunal Pleno até o julgamento do mérito deste Recurso de Revisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:





I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.





Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). *(grifo)*

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro**





provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Medida Cautelar Incidental, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência;
- A medida cautelar decretada pelas cortes de contas se fundamenta no juízo de probabilidade ou verossimilhança, nos termos da verificação do *fumus boni iuris* que permite ao julgador detectar a aparência de verdade e a probabilidade de que o direito vindicado seja devido;
- Além do *fumus boni iuris*, deve estar presente o *periculum in mora*, ou seja, deve estar caracterizada uma situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar;
- No caso em tema, a plausibilidade do direito esta baseada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da existência de nulidade por ofensa ao devido processo legal;





- Assim, considerando a violação ao devido processo legal, não há como validar o processo, vez que a consequência lógica de tal violação é a nulidade da decisão, comprovando-se a plausibilidade do direito invocado;
- Quanto aos requisitos para concessão da medida, insta-se comprovar o *periculum in mora*, que no caso dos autos, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado, constatou-se a violação ao devido processo legal, tendo o Requerente sido julgado no processo irregular com insuficiência de documentos, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus;
- Destarte Excelência, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas no processo recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada das penalidades impostas, com a ressalva de que, com o passar do tempo, mas se solidifica a injustiça imputada a este jurisdicionado;
- É importante ressaltar ainda que, a medida cautelar se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedentes, não haverá prajuízo algum para o interesse público, já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável manutenção dos efeitos da decisão recorrida.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 709/2018 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado no Processo nº 11.476/2016 (Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, exercício de 2015), de forma a garantir e proteger o direito objeto da demanda até a decisão final do recurso interposto.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO





O Recorrente alega, em síntese, que a plausibilidade do direito esta baseada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da existência de nulidade por ofensa ao devido processo legal.

Alega ainda que considerando a violação ao devido processo legal, não há como validar o processo, vez que a consequência lógica de tal violação é a nulidade da decisão, comprovando-se a plausibilidade do direito invocado.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;





II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração





Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:





Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 11.476/2016 e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 709/2018 – TCE - Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz, em síntese, que o *periculum in mora* funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado, constatou-se a violação ao devido processo legal, tendo o Requerente sido julgado no processo irregular com insuficiência de documentos, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus.

Alega ainda que a medida cautelar se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedentes, não haverá prauízo algum para o interesse público, já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável manutenção dos efeitos da decisão recorrida.

Sabe-se que, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.20

decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 709/2018 – TCE - Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o Pedido de Medida Cautelar Incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda, bem como na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, considerando a necessária juntada de documentação complementar para a revisão do Acórdão nº 709/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos termos dos incisos II e III do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.21

da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 709/2018 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 21/11/2018 (quarta-feira), Edição nº 1941, Pag. 7. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 23/11/2018 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Afonso Aoki Fonseca interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 02/10/2020 (fls. 2/35), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Urucará, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Aoki Fonseca, na condição de Ordenador de Despesa, bem como considerou em alcance o Responsável, ora Recorrente, no montante de R\$ 11.200,00, e lhe aplicou multas no valor global de R\$ 5.480,15, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pela reforma do *decisum* para que sejam julgas regulares, com ressalvas, as Contas do SAAE/Urucará, bem como a exclusão das penalidades aplicadas ao Responsável.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar Incidental em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.22

- 2) **Oficiar** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade ao DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.197/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SEMEF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.23

ADVOGADOS: DR. JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA (OAB/AM Nº 3.808); DR. SERGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO (OAB/AM Nº 3.749); DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB/AM Nº 8.340); E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS (OAB/AM Nº 9.403)

REPRESENTADOS: SRA. MARIZA DA ROCHA GENTIL, SECRETÁRIA INTERINA DA SEMEF; E SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SEMEF E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2020 – CML/PM.

CONSELHEIRO - RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1536/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.** em face da **Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF**, de responsabilidade da Sra. Mariza da Rocha Gentil, Secretária Interina, e da **Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus**, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2020 – CML/PM**, Processo Administrativo nº 2020/11209/15249/00022, cujo objeto trata da **contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação e manutenção (preventiva e corretiva) de sistemas de videomonitoramento inteligente da Cidade de Manaus**, com o objetivo de operacionalizar o Centro de Cooperação da Cidade – CCC, viabilizando as atividades do IMMU – Instituto Municipal de Mobilidade Urbana.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:





- A presente Representação gira em torno do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2020 – CML/PM, Processo Administrativo nº 2020/11209/15249/00022, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação e manutenção (preventiva e corretiva) de sistemas de videomonitoramento inteligente da Cidade de Manaus, com o objetivo de operacionalizar o Centro de Cooperação da Cidade – CCC, viabilizando as atividades do IMMU – Instituto Municipal de Mobilidade Urbana;
- A Peticionante, empresa que dentre outras atividades, atua no fornecimento, instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento, e que possui ampla experiência em participação de certames licitatórios, ao ter conhecimento da publicação, através da Comissão Municipal de Licitação, de edital deste âmbito, cujo órgão solicitante é a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF da Prefeitura de Manaus, se interessou em participar, todavia, ao compulsar o Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2020 – CML/PM, verificou que existem algumas irregularidades, o que impulsionou sua impugnação ao edital, anexa;
- Entre os pontos impugnados destacam-se as exigências técnicas editalícias que tendem a restringir os equipamentos a um fabricante específico (Avigilon da Motorola Solutions), caracterizando óbice notório à ampla concorrência e competitividade, que objetiva reduzir os preços ofertados e assim, gerar economia nas contratações da Administração e consequentemente, favorecem o interesse público;
- Após a tempestiva apresentação de impugnação e apreciação pela Comissão de Licitação, a resposta veio por intermédio do Ofício Circular nº 240/2020 – CML/PM e Parecer de Análise nº 065/2020 – DJCML/PM emitido pela Diretoria Jurídica da Comissão, ambos anexos;
- No supracitado parecer restou opinado pelo conhecimento da impugnação, e no mérito pelo não provimento, justificando no que condiz à exigência de equipamento de um mesmo fabricante, que *“A exigência das câmeras e do software VMS serem de um mesmo fabricante é fundamentado na preservação da compatibilidade técnica, o que proporcionará*





à Administração, economia e melhor eficiência na gestão, evitando-se vários contratos de manutenção e eventuais transtornos ao lidar com diversos fornecedores e equipamentos distintos”;

- Inconformada com a ausência de plausibilidade na justificativa, e ilegalidade dos atos do órgão municipal por intermédio de sua Comissão de Licitação, a Peticionante, vem a esta Egrégia Corte Estadual de Contas solicitar a tomada de medidas tendentes a cessação da ilegalidade;

- O pleito cautelar ora apresentado concerne à suspensão do certame Pregão Eletrônico nº 103/2020 – CML/PM, e consubstancia-se nos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, conforme artigo 5º, inciso XIX do Regimento Interno desta Corte de Contas Estadual;

- A plausibilidade do direito invocado amplamente apresentada no tópico anterior demonstra de forma inequívoca que as exigências do edital trazem óbice à escorreita aplicação dos princípios regedores da Administração Pública, primordialmente pela limitação da ampla concorrência no certame, sem justificativa plausível;

- Assim como na representação cujo trecho do acórdão acima se transcreveu, além da plausibilidade do direito, uma vez que nos Pregão Eletrônico 103/2020 não se esclareceu de modo satisfatório a razão daquela escolha de equipamentos específica, tanto técnica quanto economicamente, há urgência na demanda, vez que a contratação de empresa com base no edital em questão, resultará em contratação dissonante dos ditames legais, precipuamente no que condiz aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade que regem as licitações.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 103/2020 – CML/PM**, e, no mérito, a procedência da Representação para determinar a retificação do Edital do referido procedimento licitatório, de modo a remover as exigências já delimitadas que





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.26

obstaculizam a competitividade no certame e direcionam os equipamentos de videomonitoramento a uma marca, conforme se verifica abaixo:

- a) o deferimento do pedido cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 103/2020 – CML/PM;
- b) o recebimento da presente Representação com Pedido Cautelar *inaudita altera parte*, para processamento e apuração das ilegalidades constantes nas exigências técnicas do edital municipal;
- c) sejam intimadas a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, Secretária Interina Mariza da Rocha Barreto Gentil, Comissão Municipal de Licitação e a Prefeitura de Manaus para que tomem ciência da cautelar concedida e/ou apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado;
- d) que sejam determinadas as diligências e estudos pertinentes ao esclarecimento das especificações técnicas do edital;
- f) ao final, seja julgada procedente a representação para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 103/2020 – CML/PM, de modo a remover as exigências já delimitadas que obstaculizam a competitividade no certame e direcionam os equipamentos de videomonitoramento a uma marca.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.27

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão de recursos públicos pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.28

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 15.207/2020

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM E SR. BRÁULIO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE DA AADESAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM E DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO, DE 28 DE MAIO DE 2020, AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018, CELEBRADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO CONTRA O PROCESSO SELETIVO DE PESSOAL CELETISTA VIA EDITAL N.º 007/2020/CPSS/AADESAM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1537/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, e da **Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM**, de responsabilidade do Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente, por **possíveis irregularidades na celebração e execução do Terceiro Termo Aditivo**, de 28 de maio de 2020, ao **Contrato de Gestão nº 001/2018**, celebrado entre as partes, **bem como contra o Processo Seletivo de Pessoal Celetista via Edital nº 007/2020/CPSS/AADESAM-IPAAM**, para contratação, pelo regime celetista temporário, pelo lapso de até dois anos,





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.30

de 07 (sete) profissionais (mais 40 de cadastro de reserva) com função denominada “técnico de conservação ambiental”.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento da celebração do Terceiro Termo Aditivo de 2020, ao Contrato de Gestão n.º 001/2018, entre o IPAAM e a AADESAM, que originou o recém-publicado Edital n.º 007/2020/CPSS/AADESAM-IPAAM, processo seletivo simplificado para contratação, pelo regime celetista temporário, pelo lapso de até dois anos, de 07 (sete) profissionais (mais 40 de cadastro de reserva) com função denominada “técnico de conservação ambiental”;
- O argumento para instauração da parceria e a seleção pública destinada ao fornecimento de mão-de-obra celetista temporária ao IPAAM é o intitulado “Projeto Redução do Desmatamento pela Inclusão a Regularização Ambiental do IPAAM”, que remonta ao ano de 2018, e reflete o Contrato de Gestão n.º 001/2018, que possui o valor de R\$ 5.120.861,10, e que se encontra com prazo de vigência prorrogado por meio do Terceiro Termo Aditivo de 28 de maio de 2020. Confira-se o extrato publicado do aditivo no Diário Oficial do Estado (DOE) de 30/05/2018;
- Ocorre que tal motivo não justifica a opção por singela terceirização sob regime celetista em vez de admissão pelas regras ditadas pelo regime jurídico administrativo, de um lado, por contratação temporária de direito administrativo, destinada a suprir necessidade temporária imediata de excepcional interesse público, e, de outro, os preparativos para provimento de cargos efetivos mediante concurso público de provas ou provas e títulos;
- É bem de ver que o projeto é mais um episódio de pretexto para suprir cargos vagos da atividade-fim da Administração Estadual via interposta pessoa jurídica. Ora, as vagas ofertadas, segundo as cláusulas do edital, não são para atribuições especiais e diferenciadas do RH do IPAAM e, ipso facto, na verdade, retratam o expediente intolerável





e inválido tendente a admitir pessoal celetista temporário para desempenhar função própria de servidores da carreira de direito público, em menosprezo aos cargos efetivos vagos da autarquia que se resente há anos da falta de concurso. Veja, nesse sentido, que nem o edital nem o contrato de gestão especificam atribuições extraordinárias e especializadas aos terceirizados, o que descortina o dolo de atender a vacância dos cargos de analista por meio inválido;

- É vero que o IPAAM necessita urgentemente de mais servidores para combater o desmatamento e queimadas ilegais. Isso é inegável. O próprio Tribunal de Contas reconheceu essa situação, por meio do Acórdão n. 826/2020, ao expedir Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Governador, sobre a insuficiência de recursos humanos e materiais nos órgãos de comando e controle, para eficácia do programa de defesa do meio ambiente e sustentabilidade do PPA em vigor. Entretanto, os fins não justificam os meios. Quando se trata de desempenhar as atribuições ordinárias da área-fim da entidade, há de se observar o dever de prover os cargos efetivos de analista e, no curto prazo, de substituí-los apenas enquanto se ultima o concurso, mas pela via da contratação temporária na forma do direito público, sem intermediações e opção ilegítima pelo regime de direito privado trabalhista;

- A Administração Pública não pode adiar a realização de concurso público indefinidamente mantendo cargos vagos em favor da admissão temporária de servidores celetistas terceirizados, contratados por interposta pessoa jurídica sob o pretexto de projeto temporário, quando patente o desempenho usurpado de atividade-fim do Estado por pessoal precário, o poder de polícia ambiental. Tal conduta é flagrantemente violadora do artigo 37, II, da Constituição Brasileira;

- Em caso semelhante, recentemente, o Plenário da Corte de Contas julgou procedente representação ministerial e considerou irregular a manutenção de terceirizados fornecidos pela AADESAM para desempenho da atividade-fim no IDAM e fixou prazo para desligamento do pessoal temporário em favor da nomeação dos classificados em concurso público. Ver processo n. 14625/2019;





- Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade do processo seletivo, é imprescindível o pleito de cautelar, na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, de suspensão temporária de eficácia do Edital 007/2020/CPSS/AADES – IPAAM.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Processo Seletivo de Pessoal Celetista via Edital nº 007/2020/CPSS/AADESAM-IPAAM**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM com o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** suspensiva do processo seletivo relativo ao Edital 07/2020 AADESAM, de interesse do IPAAM, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei por planejamento e realização de concurso público e adoção do regime jurídico administrativo;

III. a **NOTIFICAÇÃO** dos Srs. **Juliano Valente** e **Bráulio da Silva Lima**, na qualidade, respectivamente, de Diretor Presidente do IPAAM e Presidente da AADESAM;

IV. **INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis por **notificação**;

V. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos;

VI. Seja julgada **PROCEDENTE** a representação, para o efeito de fixar prazo para anular o Edital 007/2020/CPSS/AADES - IPAAM, assim como fixar prazo para providências no





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.33

sentido de deflagração de concurso público para atender as demandas próprias de analista ambiental de carreira autárquica.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.34

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.35

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MIGUEL ALFREDO TELLES VIANA**, para tomar ciência do **Acórdão nº261/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.188/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 102.598-8C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.36

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ODINEA PINTO FLORES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 674/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.815/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 138.826-6B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBSON DO NASCIMENTO LIMA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 678/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.265/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 114.378-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do seu soldo atual.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.37

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 680/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.318/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 125.551-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do seu soldo atual.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA LUCILENE BEZERRA DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 685/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.400/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 149.377-9A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





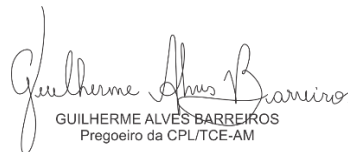
Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.38

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 5795/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 07/2020-SEGER/CPL, comunica aos interessados que o Pregão Presencial nº 09/2020, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, Edição nº 2383, do dia 28/09/2020 e no Jornal do Comércio, edição do dia 29/09/2020, objetivando a contratação de empresa especializada para **Concessão onerosa de uso de bens públicos – áreas, equipamentos, instalações e mobiliários – para exploração dos serviços de restaurante e lanchonetes, localizados na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, pelo período de 12 (doze) meses**, cuja sessão estava marcada para o dia 09/10/2020 (sexta-feira), encontra-se **SUSPENSO** para análise e possíveis ajustes no Termo de Referência e no Edital.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

-  (92) **98815-1000**
-  ouvidoria.tce.am.gov.br
-  ouvidoria@tce.am.gov.br

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**

 **ouvidoria**
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.









Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.39



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

